

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Num Processo: 2010 00 2 017190-5; Reg. Acórdão: 503654; Relatora Des<sup>a</sup>.: VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador da CLDF: SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Interessado: DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES e ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Dr. MARCELO LAVOCAT GALVÃO; Origem: PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART. 7º DA LEI DISTRITAL Nº 3320/04, LEI DISTRITAL 4480/10, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 53, 71 § 1º, INCISO II, 72, INCISO I E 100, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO DF.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.320/04. ART. 7º, §§ 5º e 6º. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS.

I - São inconstitucionais os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei Distrital 3.320/04, acrescidos por iniciativa do Poder Legislativo, para estender a jornada de trabalho diferenciada a outras categorias de agentes públicos de saúde, porque inadmissíveis, nos termos do art. 72, inc. I, da LODF, emendas parlamentares que acarretam aumento de despesa em matéria privativa do Governador. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

II - Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **OBSERVAÇÃO**

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2011.

**MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD**

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

*Este texto não substitui o original, publicado no DODF de 16/09/2011, p. 10*